

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº6.370 DE 2005 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadoria importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Inclua-se no artigo 1º, o parágrafo 6º com a seguinte redação:

§ 6º - O regime especial de trânsito aduaneiro que trata o artigo 73 do decreto-lei nº 37 de 1966, regulamentada pelo decreto nº4.543 de 26 de dezembro de 2002, será concedido de forma automática e imediata, para as operações de trânsito de unidades de carga, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recintos ou locais alfandegados de zona secundária.

JUSTIFICATIVA

O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966).

A lei deve ser cumprida em todo o país, porém não é o que ocorre, quando se trata deste regime especial.

Cada unidade da Receita Federal no Brasil, aplica da forma que lhe convém.

O Estado do Rio Grande do Sul é de uma forma, Espírito Santo, Rio de Janeiro e por fim São Paulo.

Não obstante a isso, a Instrução Normativa nº 248 de 25 de novembro de 2.002, permite que possa ser transferida unidades de carga para recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF.

Porém o tratamento para recintos alfandegados instalados fora da mesma jurisdição são totalmente diferentes.

Não se pode discriminar ou diferenciar o tratamento entre recintos alfandegados que executam o mesmo serviço.

É com a finalidade de tratar **isonomicamente** este regime aduaneiro especial no Brasil todo e não de forma regional.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006.

Deputado Delfim Netto